

TC 021.009/2017-1

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Fazenda (vinculador);
Ministério do Trabalho.

DESPACHO

Acolho a manifestação da unidade técnica (peça 103) e indefiro o ingresso nos autos de Dyrce Maria de Andrade Coelho Moreira (peça 80) e Eunice Maria Scheffèr (peça 99), autorizando a Sefip a não conhecer de pedidos semelhantes que derem entrada no Tribunal relacionados a esta representação, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU.

Cumprido o objetivo da presente representação, autorizo o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o disposto no art. 169, inciso V, do RITCU.

Dê-se ciência do presente despacho à Consultoria Jurídica desta Casa, haja vista a existência de decisões liminares em mandados de segurança impetrados perante o Supremo Tribunal Federal impugnando deliberações desta Corte de Contas proferidas no presente processo, as quais, entendo, são desprovidas de efeitos concretos e imediatos.

Com efeito, não há dúvida de que as determinações constantes dos Acórdãos nº 2000/2017-Plenário e 2.721/2017-Plenário possuem natureza abstrata, contendo orientações voltadas às unidades técnicas do próprio Tribunal, além de recomendações a outras entidades da Administração Pública, não tendo havido a análise de qualquer situação **in concreto** de forma individualizada, o que, a meu ver, afasta o cabimento do mandado de segurança, conforme reiterada jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (cf. MS 26.387/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, **in** DJe 19/12/2017).

À Sefip, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 4 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator